U ELREY. Faço ſaber, que havendo da-
do no Capitulo quarto, Paragrafo final da
Lei de tres de Dezembro de mil ſetecentos
e cincoenta, toda a neceſſaria providencia
para que os Comboyeiros, que introdu-
zem cargas no continente das Minas Ge-
raes, achaſſem nos Regiſtos dellas a moe-
da Provincial competente para com ella ſe
fazerem as modicas permutações dos viandantes, e principal-
mente dos referidos Comboyeiros: os quaes he facto conſtan-
te, que nada pagaõ por entrada nos Regiſtos; porque nem
tem dinheiro conſideravel, nem ouro algum, quando chegaõ;
mas ſim, e taõ ſómente pagaõ ao tempo da ſahida, depois de
haverem permutado por ouro os generos que vendem: e ſen-
do-me preſentes que os Contractadores das entradas debaixo do
affectado pretexto da arrecadaçaõ dos direitos, que os ſobredi-
tos Comboyeiros ſó coſtumaõ, e podem pagar ao tempo da ſa-
hida na referida fórma, atrahiaõ aos meſmos Regiſtos conſide-
raveis quantidades de ouro em pó, que nelles naõ podia ter ou-
tro fim, que naõ foſſe o de ſe deſcaminhar em grave prejuizo
dos Póvos das ditas Minas: Ordenei por Decreto do primeiro
de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, ſe naõ podeſſe
conſervar nos meſmos Regiſtos algum ouro em pó, que exce-
deſſe as modicas quantidades, que os reſpectivos Governado-
res em Junta com os Miniſtros, e peſſoas mais intelligentes dos
ſeus Governos, arbitraſſem, que eraõ indiſpenſavelmente ne-
ceſſarias para com ellas ſe fazerem as ſobreditas permutações. E
porque preſentemente ſobiraõ á minha Real preſença em Con-
ſulta do Conſelho Ultramarino os referidos arbitramentos, e
os julguei juſtos, e dignos da Minha Real approvaçaõ, para
que por meio delles ceſſem todas as dúvidas, com que os di-
tos Contractadores ſe pertendêraõ ſuſtentar na tranſgreſſaõ da
referida Lei com taõ intoleravel prejuizo dos meus fiéis Vaſſal-
los moradores naquelle territorio: Sou ſervido ordenar, que
nos Regiſtos das entradas para as Minas, e ſuas annexas, naõ
poſſaõ conſervar-ſe, em quanto Eu naõ mandar o contrario,
maiores quantidades de ouro em pó, que as ſeguintes: ſeſſen-
ta oitavas nos Regiſtos das Abobras, Jaguari, e Pitangui;
quarenta nos do Zobalé, e Onça; ſeſſenta em cada hum dos de

Na-

Nazareth, e Olhos de Agua; quarenta no de Santo Antonio; e igual quantidade no de Santa Isabel; sessenta nos da Comarca do Serro do Frio; cento e sincoenta no de Capivari; trezentas no da Parahibuna; mil no do Rio das Velhas; duas mil no de Tabatinga, quatrocentas no de Campo Aberto; e em cada hum dos Registos de Saõ Bernardo, das Tres Barras, do Pé da Serra, e de Saõ Bartholomeu duzentas oitavas de ouro: as quaes nunca poderáõ exceder-se por qualquer causa, ou pretexto, ainda que seja o mais apparente, e mais artificiosamente representado; por quanto a Minha Paternal, e Regia Providencia tem já acautellado os meios mais proporcionados a supprir toda, e qualquer falta, que possa haver, de ouro para as extraordinarias permutações dos viandantes nos casos de concorrerem em maior número; mandando, que tambem se fizessem com moedas Provinciaes de prata, e cobre, que os referidos Contractadores devem ter prevenidas para os Comboyeiros, que entrarem, fazendo pagar aos que sahirem nas Capitaes dos districtos, onde distrahirem os generos, trazendo dellas as descargas necessarias para mostrarem nos Registos da sahida, que deixaõ pagos os direitos das cargas, que houverem introduzido. E todo o ouro em pó, que exceder as quantidades declaradas neste Alvará, Sou outro sim servido ordenar, que immediatamente á publicaçaõ delle, se recolha ao cofre, que na conformidade das minhas Reaes Ordens deve haver em cada huma das Casas dos Registos das entradas: que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remetter nos termos, que lhe forem concedidos pelos Governadores dos districtos á Casa da Fundiçaõ da Comarca respectiva com a arrecadaçaõ necessaria, para nella se fundir, e reduzir a barras. E sendo achadas fóra dos cofres dos Registos, ou demorando-se nelles, além dos termos ordenados pelos respectivos Governadores na sobredita fórma, maiores quantidades de ouro em pó, que as permittidas; incorreráõ os referidos Contractadores, ou seus Administradores, e Officiaes da Minha Real Fazenda, além das penas estabelecidas pela dita Lei de tres de Dezembro de mil setecentos e sincoenta contra as pessoas, que descaminhaõ ouro em pó para fóra dos Registos, nas de privaçaõ de seus Officios, de inhabilidade para entrar

em

em outros de Juſtiça, ou Eazenda, e de ſeis annos de degredo para Angola.

Pelo que mando ao Preſidente, e Conſelheiros do Conſelho Ultramarino, Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Eſtado do Braſil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaeſquer outros Governadores do meſmo Eſtado, aos Ouvidores, Provedores, e mais Miniſtros, Officiaes, e peſſoas do referido Eſtado, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém; o qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenações, que diſpõem o contrario; e ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhaõ ao conteúdo neſte; as quaes Hei tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando quanto aos mais em ſeu vigor: e eſte ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Alvarás, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Eſcrito em Belém aos quinze de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

REY.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade he ſervido ordenar, que nos Regiſtos das Entradas para as Minas, e ſuas annexas, naõ poſſaõ conſervar-ſe maiores quantidades de ouro em pó para as modicas permutações dos viandantes, que as aſſima

ma declaradas: que todo o ouro em pó, que exceder as referidas quantidades, se recolha immediatamente ao cofre, que deve haver em cada huma das Casas dos Registos das entradas; e que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remetter nos termos, que lhe forem ordenados pelos Governadores dos districtos, á Casa da Fundiçaõ da Comarca respectiva com a arrecadaçaõ necessaria, para nella se fundir, e reduzir a barras, tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 2. vers. do Livro 1., em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se registaõ similhantes Alvarás, fica este lançado. Belém, 19 de Janeiro de 1757

Bento Cuinet.

Joseph Gomes da Costa o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.